



APELAÇÃO CÍVEL N.0036006-58.2013.8.14.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS
APELADO: R. F. S.
DEFENSORA PÚBLICA: NADIA MARIA BENTES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA – ATO INFRACIONAL DESCRITO NO ART.33 DA LEI N. 11.343/2006 – LAPSO TEMPORAL – IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO SIMPLES IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL – ERROR IN PROCEDENDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO- À UNANIMIDADE.

1. Apelação em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa:
 - 1.1. Ato infracional equiparado ao Crime de Tráfico de Entorpecentes, disposto no art. 33 da lei n.11.343/2006.
 - 1.2. O decurso do lapso temporal entre a data do ato infracional e a prolação da sentença não afasta o interesse de agir do Estado na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente infrator. Finalidade pedagógica.
 - 1.3. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil.
 - 1.4. Error in procedendo verificado. Necessidade de reapreciação da matéria. Ausência de instrução do feito.
2. Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Infância e Juventude de Belém, determinando, outrossim, a baixa dos autos para a regular composição do feito. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da 4ª Vara de Infância e Juventude de Belém e apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e apelado R. F. S.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.



Belém (PA), 23 de Maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.0036006-58.2013.8.14.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS
APELADO: R. F. S.
DEFENSORA PÚBLICA: NADIA MARIA BENTES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Infância e Juventude da Capital que, nos autos da REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, movida pelo ora recorrente em face do menor R. F. S., ora recorrido, julgou extinta a punibilidade.

O ora recorrente, em 15/07/2013, ofereceu Representação em face do ora recorrido, imputando-lhe a prática do ato infracional cuja conduta típica se amolda ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Narra a inicial que, no dia 07 de maio de 2013, o representado foi apreendido em flagrante de ato infracional em via pública, portando 30 (trinta) petecas de uma substância pastosa na cor amarelada, com características de cocaína, e sacolas plásticas com as mesmas substâncias, bem como 400gr de barrilha e quatro mini balanças, razão pela qual requereu a aplicação das medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei n. 8069/90.

O feito seguiu a sua tramitação regular com a prolação da sentença (fls. 69), que extinguiu o processo, face a perda superveniente do objeto socioeducativo, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato até a data da prolação da sentença.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença (fls. 70-74/versos).

Sustenta em suas razões recursais que, quanto a apuração de prática de ato infracional por adolescente, em decorrência de maior ou menor lapso temporal da tramitação processual, não tem o condão de extinguir o interesse processual do Parquet, assim como a aplicação de medidas socioeducativas, em caso de procedência da representação, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de ratificar as suas alegações.

Afirma que as mudanças fáticas nas condições pessoais do representado



VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

Não havendo preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de extinção do feito pelo decurso do tempo, bem como a aplicabilidade de medida socioeducativas após o implemento da maioria civil.

Consta das razões recursais que a ocorrência de maior ou menor lapso temporal não teria o condão de ensejar a extinção do feito.

Em análise deita do feito, vale destacar que o decurso do tempo por si só não desautoriza a aplicação de medida socioeducativa, além de não isentar a responsabilização pelo ato praticado, de sorte que, caso não haja qualquer medida socioeducativa, irá proporcionar ao menor uma falsa sensação de impunidade, fato este que a sociedade tanto questiona o Poder Judiciário.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte precedente pertinente ao tema:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO POR MOTIVO FÚTIL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA REPRESENTAÇÃO E APLICOU AO INFRATOR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA FALTA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO. CONDUTA INFRACIONAL PRATICADA COM AMEAÇA À PESSOA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. INTERNAÇÃO MANTIDA.

1. O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS DESDE A DATA DO ATO INFRACIONAL NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR DO ESTADO NA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO ADOLESCENTE INFRATOR, POIS, SUA FINALIDADE É EDUCACIONAL. ASSIM, HAVENDO PROVAS DA IMPRESCINDÍVEL INTERVENÇÃO ESTATAL, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA NÃO LHE INCUTIR SENTIMENTO DE IRRESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS.

2. O ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O FIM DA PRESCRIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DEVEM GUIAR-SE PELO PARÂMETRO DA PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO DO TIPO PENAL CORRESPONDENTE AO ATO INFRACIONAL PRATICADO PELO ADOLESCENTE, COMBINADA COM A REDUÇÃO DE METADE DA PENA, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 115, DO CÓDIGO PENAL.

3. NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE ADEQUADA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE EM FACE DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA E CONCURSO DE AGENTES, REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES GRAVES, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR, BEM



COMO EM RAZÃO DE QUE O QUADRO EM QUE SE INSERE O JOVEM SINALIZA A REAL NECESSIDADE DE O ESTADO INTERVIR, COM O INTUITO DE RESSOCIALIZÁ-LO, REINTEGRANDO-O À VIDA EM SOCIEDADE, PRESERVANDO-SE, ASSIM, A ORDEM PÚBLICA E, PRINCIPALMENTE, A INTEGRIDADE E DIGNIDADE DO RECORRENTE. 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INDENE A R. SENTENÇA QUANTO À APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS, PREVISTA NO ARTIGO 112, INCISO VI, DO ECA. (TJ-DF - APE: 14529820048070013 DF 0001452-98.2004.807.0013, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/07/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/08/2010, DJ-e Pág. 142) (GRIFO NOSSO)

Ademais, apreciando com detença a legislação e jurisprudência pertinentes ao tema, verifico que, em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo ad quo, não se configura a perda superveniente de objeto, a teor do art. 267, VI do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 485, inciso VI do NCPC/2015, face o implemento da idade de 18 (dezoito) anos do menor representado, senão vejamos:

Prima facie, ressalvo que o então menor – nascido em 25 de abril de 1996, fora representado pelo Ministério Público Estadual, em 11 de julho de 2013, como incurso em ato infracional análogo ao crime de Tráfico de Entorpecentes, disposto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 02-03), tendo sido recebida a referida representação em 15 de julho do corrente ano.

Voltando-nos à leitura dos autos, depreende-se que, determinada notificação ao então menor e de seus responsáveis para Audiência de Representação (fls. 38), aquele não compareceu em audiência, conforme a Certidão de fls. 40, oportunidade em que o ora apelante requereu a designação de nova data para a realização de audiência (fls. 41), o que fora deferido (fls. 42), e novamente não cumprido (fls. 44), o que motivou pedido de condução coercitiva (fls. 46-53), e de busca e apreensão do apelado (fls. 58), devidamente concedido pelo magistrado de piso (fls. 59), o que não fora cumprido, passando imediatamente o MM. Juízo ad quo a proferir sentença com fundamento na eventual perda de objeto (fls. 69).

Ocorre que, o Estatuto da Criança e Adolescente pode ser aplicado, se preenchidos os requisitos legais, aos maiores de 18 (dezoito) anos, conforme o art. 104, parágrafo único combinado com art. 2º, parágrafo único e art. 121, §5º, uma vez que a data a ser considerada é a do fato, ressaltando seu caráter reeducatório e não sancionatório, ou seja, mais favorável a ressocialização do infrator.

Assim, labora em error in procedendo a sentença ao extinguir o feito sem resolução do mérito, eis que, ao implemento da maioridade, o Juiz pode conceder remissão ou detração que, podendo inclusive extinguir o feito com resolução de mérito.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no que é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é categórico ao afirmar ser a data do fato como marco para aplicação do ECA e ainda que a idade de 21 (vinte e um) anos serve como marco para a liberação compulsória do menor reeducando, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE



INTERNAÇÃO. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil.
2. O Novo Código Civil não revogou o art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a liberação compulsória.
3. Ordem denegada. (HC 180.066/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011) (Grifos nossos).

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À NARCOTRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto Menorista traz a previsão, no § 5o. do art. 121, de que a medida socioeducativa pode ser estendida até os 21 anos de idade, abarcando, portanto, aquelas hipóteses nas quais o menor cometeu o ato infracional na iminência de completar 18 anos; se assim não fosse, a medida tornar-se-ia inócua, impossibilitando a norma de alcançar seu objetivo precípuo de recuperação e ressocialização do menor.
2. Considerando a interpretação sistêmica da legislação menorista, tem-se que, para efeitos da aplicação da medida socioeducativa, qualquer que seja ela, deve ser considerada a idade do autor ao tempo do fato, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento, já que, como visto, o limite para sua execução é 21 anos de idade.
3. Parecer ministerial pela denegação do writ.
4. Ordem denegada.
(HC 190.124/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/05/2011)

No mesmo sentido:

Apelação Cível Nº 70037183837, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 05/08/2010
Apelação Cível Nº 70038158507, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 14/10/2010
Apelação Cível Nº 70021461637, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 25/10/2007

Assim, verificado o error in procedendo do MM. Juízo ad quo, deve ser a sentença anulada para reanálise da matéria, ressaltando que, in casu, sequer ocorreu a instrução do feito, escapando-se assim da arguição de



supressão de instância.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Infância e Juventude de Belém, determinando, outrossim, a baixa dos autos para a regular composição do feito.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora